

ANÁLISE CRÍTICA DAS IMUNIDADES DE ENTIDADES RELIGIOSAS

Ana Laura Teixeira Martelli Theodoro¹

Carla Akemi Fontolan Chayamiti²

Ingrind Franzini Leonardo³

Resumo: Buscou-se no presente estudo, através de uma breve abordagem teórica, compreender a imunidade tributária que recai sobre as entidades religiosas. Inicia-se explicando sobre a incidência e abrangência do conceito “templo ou igreja” para os fins tributários. Logo em seguida, trata-se sobre o possível fim ou redução desta imunidade pelas vias legislativas. E, por fim, um breve relato da mais recente lei do Distrito Federal, na qual estende ainda mais a imunidade concedida pela Constituição.

Palavras-chave: Imunidade Tributária. Templos. Extinção da Imunidade. Cláusula Pétrea.

ABSTRACT

In this study, a brief theoretical approach was sought to understand the tax immunity that falls on religious entities. It begins by explaining the incidence and scope of the concept "temple or church" for tax purposes. The next step is the possible end or reduction of this immunity by legislative means. And finally, a brief account of the latest Federal District law, in which it extends even more the immunity granted by the Constitution.

Keywords: Tax Immunity. Temples. Extinction of Immunity. Imutable Clause.

¹ Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Doutoranda em Direito Civil pela Universidade de São Paulo. Orientadora do trabalho.

² Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: cah.fontolan@hotmail.com

³ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: ingrind_franzini@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A imunidade tributária tem natureza jurídica de norma proibitiva, de cunho negativo, não auferindo competência ou proibindo a instituição de tributo, e se destina a templos religiosos, mais especificadamente aos impostos de suas atividades essenciais. Quanto a estas, há divergência. A doutrina e jurisprudência já tinham se pronunciado nesse sentido. Porém, em uma decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 325.822, presente no Informativo 295, de 20/12/2002, conheceu e proveu o referido recurso para fim de reformar o acórdão do TJ/SP, que reconheceu legítima a cobrança de IPTU de lote vago e prédio comercial de entidade religiosa. Ou seja, entendeu que não era necessário se destinar a atividades essenciais.

As imunidades, numa visão geral, se destinam a proteção de preceitos e valores constitucionais, políticos, religiosos, éticos, visando as liberdades públicas.

Materializada no artigo 150, VI, “b”, da Constituição Federal de 1988, a imunidade religiosa é motivo de grande questionamento, visto que a mesma Constituição que assegura a imunidade religiosa diz também que o Brasil é um país laico. Ora, se o país é laico, não há porque assegurar imunidade a entidades de cunho religioso. Em países não-laicos, que adotam uma determinada religião, há privilégio em relação a crença predominante, cabendo imunidade somente a ela. Por isso, em decorrência lógica, um país laico não deveria privilegiar entidades religiosas. Ademais, mesmo que não fosse laico, e adotasse o cristianismo como modelo, em Romanos 13:7-8 diz que:

“Portanto, dai a cada um o que deveis: a quem tributo, tributo; a quem imposto, imposto; a quem temor, temor; a quem honra, honra.

⁸ A ninguém devais coisa alguma, a não ser o amor com que vos ameis uns aos outros; porque quem ama aos outros cumpriu a lei.

Os escândalos de líderes financeiros em nosso país ensejaram discussão sobre o assunto, causando inquietação social. Em março de 2015, por meio da cidadã Gisele Suhett Helmer, foi incluída a SUG 2/2015 no portal e-cidadania, visando a extinção da imunidade tributária das igrejas, que em quatro meses atingiu o quórum mínimo de 20 (vinte) mil adeptos, ganhando o direito de análise pelos senadores, podendo se tornar proposta de emenda a constituição (PEC). Atualmente, mais de 90 mil cidadãos se mostraram a favor desse posicionamento.

Por meio de pesquisas sociais, nota-se que cada vez mais os cidadãos se mostram inconformados com o sistema brasileiro. Periodicamente há notícias de enriquecimento por parte de um líder religioso, que sempre cobra dízimos de alto valor de seus seguidores. Normalmente, vê-se que esse dinheiro foi investido em benefício pessoal, e não em prol da coletividade e de seus fiéis. Por essa razão, a imunidade tributária de entidades religiosas deveria ser inconstitucional, visto que essas entidades (as que não revertem o dinheiro em favor de seus adeptos) usam essas vantagens em benefício próprio.

Todavia as religiões também trazem benefícios para o interesse social e função relevantíssima para a vida de grandes partes dos brasileiros. Segundo o Censo Demográfico de 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 92% da população do País segue alguma religião. Além do mais são instituições sem fins lucrativos e que em tese não faz atividade mercantil, portanto a imunidade de tributações concretiza sua permanência e expansão pelo País. Pelo contrário, caso fossem tributadas, determinadas entidades religiosas acabariam com grandes dificuldades financeiras, o que poderia levar ao fim de tais instituições, que acarretaria em prejuízo a população, visto que as organizações religiosas se destacam na promoção social, seja financeiramente ou espiritualmente.

1.1 Templo ou Igreja?

Templo ou Igreja? Teologicamente (já que se fala de religião), o próprio corpo é um templo, é também uma igreja, pois serve para a morada do Eterno, e é

também o lugar onde se oferece sacrifício. O cerne da questão está exatamente na dificuldade de separar os elementos relacionados acima, podendo-se visualizar quão difícil é resolver uma situação que parece um pouco fácil. Não se pode ignorar que o templo, por si próprio, não tem a condição de fazer a sua autogestão.

A Igreja (a entidade jurídica) tem necessidade de adquirir imóveis para construir igrejas (na acepção de templo) para acolher os fiéis. O fim precípua do templo é congregar. Há vários recursos junto ao STF e ao STJ visando resolver esses problemas que têm dado, juridicamente e fisicamente, bastante dor de cabeça. O templo não é uma entidade jurídica para receber, ele próprio, o benefício da imunidade constante na Constituição. A imunidade só pode ser concedida a um ente jurídico, e ele não o é. A imunidade visa atender não o templo, mas indiretamente a entidade responsável pela sua administração. É quase impossível pensar em templo de qualquer culto sem vinculá-lo a um organismo mantenedor.

O objetivo da Constituição foi, na verdade, favorecer a entidade e não o templo propriamente dito. Imunizar os templos talvez tenha sido a mais provável saída que se pode arranjar para não estar envolvendo as entidades, uma vez que a mesma Constituição proíbe o financiamento de atividades religiosas.

Entre os juristas, existem duas correntes com pensamento bem definidos. Há os que defendem um conceito de templo mais restrito, entendendo ser local dedicado específica e exclusivamente ao culto religioso; e aqueles que comungam com o conceito mais amplo, liberal, sustentando que o templo se estenderia aos “anexos”, isto é, a todos os bens vinculados à atividade religiosa, como os conventos, as casas paroquiais, as residências dos religiosos etc., bem como os serviços religiosos em si, isto é, aos atos próprios de culto. Este último é adotado pelos tribunais, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, vejamos:

“não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços 'relacionados com as finalidades essenciais' da entidade. Daí aquele Tribunal ter reconhecido imunidade mesmo no caso de imóveis locados a terceiros (RE 325.722, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.05.2004)

Luiz Roberto Lins Almeida, em artigo intitulado “Imunidade tributária da casa pastoral”, cita que: *“dentre os que esposam o conceito mais restrito, há juristas alto quilate, como Pontes de Miranda, Sacha Calmon Navarro Coelho e Celso Ribeiro Bastos. Para eles, o texto constitucional não se referiu a ordens religiosas ou a associações com tais fins, mas circunscreveu-se ao local em que se efetua o culto, isto é, o templo. Vale dizer: o templo que é imune e não a entidade em si, que o administra”*.

No outro polo das discussões, segundo Almeida, está os que entendem ser necessária uma interpretação mais abrangente da expressão templos, uma interpretação que transcenda os limites físicos da edificação. Paulo de Barros Carvalho demonstra que há que conciliar as palavras templo e culto para que se permita a melhor interpretação da norma constitucional, de modo a dar-lhe o máximo de efetividade.

Roque Antônio Carrazza (CARRAZZA, 2001) é incisivo ao defender que: *“Esta imunidade, em rigor, não alcança o templo propriamente dito, isto é, o local destinado a cerimônias religiosas, mas, sim, a entidade mantenedora do templo, a igreja”*.

Entendemos que todos os setores acobertados pela imunidade são essenciais na estrutura da nação. Os opositores argumentam que se fosse modificado o sistema, e se a gestão ficasse por conta do Estado, o mesmo teria recursos suficientes disponíveis para realizar os seus programas. Convém, contudo, dizer que tais recursos não seriam suficientes, pois se vê que as receitas provenientes dos tributos têm sido gastas sem um devido interesse em corrigir os desvios, tudo isso porque o Estado é perdulário, e todos os envolvidos pelo instituto da imunidade têm patrimônio, renda e receita. Se esses elementos fossem tributados, automaticamente esses organismos ficariam prejudicados, e talvez deixassem de funcionar.

2 O FIM DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PARA TEMPLOS RELIGIOSOS

O entendimento atual da doutrina e da jurisprudência é que a imunidade não poderá ser alterada por se tratar de cláusula pétrea; ao passo que a isenção poderá ser modificada ou revogada por outra norma infraconstitucional. Logo, a imunidade é uma forma de não incidência do tributo.

Outro problema relevantíssimo é o uso de “templos de fachada”, que são utilizados para a lavagem de dinheiro ou ocultação de patrimônio para sonegação fiscal. Esta imunidade para alguns pode ser capaz de abrigar recursos de procedência criminosa, sonegar impostos e dissimular o enriquecimento ilícito.

Está em análise no Senado a sugestão legislativa (SUG 2/15) que requer o fim da imunidade tributária para as entidades religiosas. Iniciada na internet, a ideia teve mais de 20 mil apoios e passou a ser analisada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Se aprovada, poderá virar projeto de lei. No entanto, este projeto de lei está fadado ao fracasso, uma vez que esta imunidade é uma cláusula pétrea e, portanto, imutável.

É legítima a discussão, visto que o debate faz parte de uma democracia sólida, mas a quebra da imunidade tributária religiosa esbarra em outras garantias. Conforme o texto constitucional, é proibido que os entes federativos instituem tributos sobre os templos, apenas “o patrimônio, o lucro e os serviços relacionados com aos fins essenciais das entidades”. Essa imunidade tributária pode ser compreendida como uma expansão de outros mandamentos da Constituição, como a garantia à liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos.

3 A LEI DO DF ISENTA IGREJAS E TEMPLOS DE IMPOSTOS SOBRE MANUTENÇÃO

As igrejas situadas no Distrito Federal, a partir do dia 21 de agosto de 2017, passaram a gozar de um leque ainda maior de imunidade tributária. Isto em razão da mais nova lei editada pela Câmara Legislativa, na qual amplia a referida imunidade para que a mesma possa atingir os denominados serviços de manutenção, como telefone, água, luz e gás.

A nova lei, em rápidas palavras, isenta as instituições religiosas de pagarem o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços). A alíquota desta taxa costuma oscilar de 7% a 25%, em que é cobrada indiretamente, estando presente na maior parte dos gastos da população. Encontrando-se em notas fiscais, nos serviços de transporte interestadual e intermunicipal, nos combustíveis e na energia elétrica.

Segundo a autora do projeto de lei (PL nº 2076/2014) em questão, a deputada Liliane Roriz (PTB), em uma entrevista concedida ao site de notícias G1, tal mudança legislativa traz aquilo que a Constituição Federal de 1988 já garante, isto é, a “imunidade” às instituições religiosas quanto ao pagamento de impostos sobre água e luz.

Sob o prisma constitucional, é vedada a cobrança de impostos sobre “templos de qualquer culto” no tocante ao “patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais”.

A polêmica proposta legislativa apenas vigorou devido ao apoio da Câmara Legislativa, na qual derrubou o veto do governador Rodrigo Rollmberg, em agosto de 2015. Sustenta que tal lei provocaria um desequilíbrio orçamentário-financeiro no Distrito Federal. O mesmo fundamentou sua decisão no artigo 155 da Constituição Federal, onde atribui ao Distrito Federal a responsabilidade pela aplicação do ICMS, e também na Lei de Responsabilidade Fiscal, na qual determina

que a “concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual se decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro”, e que “A desobrigação do pagamento por lei configura isenção fiscal com renúncia de receita, o que não pode ser veiculado pelos entes federados sem o amparo de Convênio ICMS”, relatou em seu veto. “De igual modo, não se verifica o atendimento às disposições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Não obstante o veto do Governador, a Câmara decidiu, por 14 votos e uma abstenção, pela publicação da respectiva lei. Assim, por enquanto, as instituições religiosas do Distrito Federal estão desobrigadas a pagarem o ICMS sobre a contratação de serviços.

Ainda é muito cedo para se tecer comentários detalhados sobre a referida lei, visto que entrou em vigor recentemente. No entanto, através de uma visão panorâmica e superficial da mesma, podemos, a priori, considerá-la como inconstitucional, pois quando o assunto é ICMS, precisamos do aval do CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária). E mesmo que se reconheça sua constitucionalidade, não saberíamos como seria deduzido este valor na prática, visto que a concessionária do serviço é o contribuinte direto.

4 CONCLUSÃO

Conclui-se que o Legislador Constitucional procurou ser bem objetivo, não observando as condições subjetivas dos beneficiários, não importando se estes têm muitos recursos ou deixaram de tê-lo. Caem totalmente por terra os argumentos de que a imunidade, principalmente para os templos de qualquer culto, deveria ser questionada com muito rigor, pois se critica a instituição (o governo), pelo fato de conceder imunidade a todo tipo de seita que surge, sendo até mesmo difícil dar nomes às mesmas, devido a grande quantidade e impossibilidade de possuir um nome semelhante à outra que já existe.

Deve-se preservar a liberdade de culto das entidades religiosas, bem como os programas sociais realizados pelas mesmas, preservando, assim, a vontade do legislador constituinte, que é a imunidade tributária para as entidades religiosas, pois a Constituição Federal de 1988, que aumentou o desenvolvimento do terceiro setor, preza pelos direitos fundamentais do ser humano, estando, dentre eles, a liberdade de culto, que prestigia a dignidade do ser humano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário** / Eduardo Sabbag – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2015/08/rollemberg-veta-isencao-de-icms-igrejas-e-horarios-para-manifestacoes.html>

<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/lei-do-df-isenta-igrejas-e-templos-de-impostos-sobre-manutencao.qhtml>